ESTATUTOS
DA
JUNTA DO COMMERCIO
ORDENADOS
POR
ELREY
NOSSO SENHOR,

No ſeu Real Decreto de 30 de Setembro de 1755.

LISBOA,

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,
Impreſſor do Eminentiſſimo Senhor Cardeal Patriarca.

M. DCC. LVI.

CAPITULO I.
Da Creaçaõ, e Erecçaõ da Junta.

EL R E Y noſſo Senhor conſiderando de quanta utilidade, e importancia he ao Bem-commum de todos os ſeus Dominios, animar, e proteger o commercio dos ſeus bons, e leaes Vaſſallos, foy ſervido pelo ſeu Real Decreto de trinta de Setembro de mil ſetecentos cincoenta e cinco, crear, e erigir eſta Junta, pela qual, combinado o ſyſtema das Leys deſtes Reynos, com as maximas commuas a todas as Naçoens da Europa, ſe lhe fizeſſem as repreſentaçoens neceſſarias, para facilitar os meyos de conſervar, e augmentar o meſmo commercio.

1 Para que a Junta novamente creada, ſe podeſſe reger com a regularidade competente a taõ importante objecto, foy o meſmo Senhor ſervido, que ſe formaſſem eſtes Eſtatutos, e ſe lhe fizeſſem preſentes pelo Secretario de Eſtado Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello, depois de conferidos com o Deſembargador dos Aggravos da Caſa da Supplicaçaõ o Doutor Ignacio Ferreira Souto, para ſerem approvados, e confirmados, quando ſe ajuſtaſſem com a publica utilidade, e Bem-commum. E em obſervancia deſta Real determinaçaõ, depois de haverem ſido conſideradas, e conferidas, primeiro com o dito Miniſtro, e depois com outros da Real approvaçaõ, as materias de cada hum dos Capitulos, ſe propoz a Sua Mageſtade o corpo deſtes Eſtatutos na maneira ſeguinte.

CAPITULO II.

Dos Ministros, e Officiaes de que se compoem esta Junta, e das Eleiçoens que delles se devem fazer.

NA fórma do mesmo Real Decreto, se compoem esta Junta de hum Provedor, hum Secretario, hum Procurador, seis Deputados, quatro pela Praça da Cidade de Lisboa, e dous pela Praça da Cidade do Porto, os quaes haõ de ser eleitos na fórma abaixo declarada. Depois houve Sua Mageftade por bem conceder hum Juiz Conservador, e hum Procurador Fiscal ambos Ministros de letras na fórma do Alvará de treze de Novembro deste presente anno.

1 A Eleiçaõ das pessoas, de que se compoem a referida Junta, será feita na maneira seguinte. Logo, que forem findos os tres annos, que se achaõ determinados por Sua Magestade para o exercicio do Provedor, Secretario, Procurador, e Deputados actuaes, cada hum dos sobreditos proporá ao dito Senhor as tres pessoas, que lhe parecerem mais idoneas para lhe succederem no seu respectivo lugar, sendo qualificadas com os essenciaes requisitos, de Vassallos de Sua Magestade naturaes, ou naturalizados; de homens de negocio estabelecidos com cabedal, e credito nas Praças de Lisboa, ou do Porto; de probidade notoria, e de aptidaõ para os respectivos empregos: Requisitos que Sua Magestade ha por bem, que se naõ possaõ supprir, nem ainda com dispensa Regia, e que impetrando-se, se naõ cumpra, pelas perniciosissimas consequencias, que a experiencia tem mostrado, que se seguem de confiar o manejo do commercio, a pessoas de outras profissoens. Estas propostas subiráõ á Real presença do mesmo Senhor para escolher nellas, as pessoas, que achar, que mais convem ao seu Real serviço, e ao Bem-commum dos seus Vassallos: Bem entendido, que nos lugares de Provedor, e Deputados, naõ poderáõ ser reeleitas as pessoas, que houverem servido, sem medearem pelo menos tres annos. Porém porque naõ seria conveniente, que hum estabeleci-

mento,

mento taõ importante como efte, fe confiaffe logo a peffoas, que naõ tiveffem toda a inftrucçaõ neceffaria dos principios da fua fundaçaõ, e progreffo: Ha Sua Mageftade por bem, que na primeira Eleiçaõ confervando-fe o Secretario, Procurador, e os dous Deputados, que o mefmo Senhor for fervido refolver, fe eleijaõ fómente o Provedor, e outros quatro Deputados, que reftarem, para fervirem por tempo de hum anno; e que findo elle fe excluaõ o Provedor, e os dous Deputados antigos, com outros dous dos que tiverem fervido; confervando-fe delles outra vez os dous que Sua Mageftade nomear, e propondo-fe ao mefmo Senhor os referidos cinco lugares na fobredita fórma. O mefmo fe ficará praticando em todas as outras eleiçoens, que fe feguirem. E fómente o Secretario, e Procurador poderáõ fer propoftos, para ferem reconduzidos; tendo a feu favor a pluralidade dos votos do Provedor, e Deputados, que acabarem, e entrarem de novo os quaes todos votaráõ nefte cafo em clauftro; e havendo-o affim por bem Sua Mageftade.

2 Em todas as tardes das terças, e quintas feiras, que naõ forem dias Santos; e fendo-o, nos dias que immediatamente fe lhes feguirem; terá efta Junta as fuas Seffoens, principiando-as pelas duas horas defde o mez de Outubro até o de Março, e pelas tres horas defde o principio de Abril até o fim de Setembro, fem que haja tempo determinado para a fahida, mais que o neceffario para a conferencia dos negocios, que occorrerem em qualquer dos dias. E quando fe fizer precifo, o Provedor determinará Seffoens extraordinarias, mandando fazer avifo á Junta, principalmente nas entradas, e fahidas de Frotas.

3 O Provedor terá lugar na cabeceira da Mefa em huma cadeira de efpaldas. Quando a ella vierem o Confervador, e Fifcal, teraõ tambem lugares em cadeiras de efpaldas, o primeiro á maõ direita, e o fegundo á efquerda do mefmo Provedor. O Secretario, e Procurador nos lugares em que fe achaõ. E os Deputados fe affentaráõ em bancos de efpaldas, affim como forem chegando fem precedencia alguma.

4 As materias em que fe houver de votar, ou fejaõ advertidas pelo Secretario, ou pelo Procurador, e qualquer dos Deputados, fempre haõ de fer propoftas pelo Provedor, que mandará votar; principiando pelo Deputado, que fe achar naquella

 Seffaõ,

Sessaõ, assentado em ultimo lugar; e seguindo-se gradualmente os outros pela mesma ordem dos assentos, que entaõ occuparem. O que porém se limitará sómente no Deputado, que for eleito para Vice-Provedor, porque este occupará sempre o primeiro assento da parte direita para delle passar á cadeira do Provedor nas occasioens em que substituir o seu lugar. Nenhuma das pessoas da Junta se deve intrometter, em quanto lhe naõ chegar o lugar do seu voto, no qual poderá impugnar o parecer dos outros Deputados com moderaçaõ, e decóro. Permitte-se com tudo, ao Secretario, e Procurador advertir, ainda interrompendo o voto, as resoluçoens, e assentos contrarios, que o fizerem de nenhum, ou difficultoso effeito.

5 Quando alguma das pessoas, que compoem o corpo da Junta, se naõ accommodar aos votos dos mais Deputados, se lhes escreverá o seu parecer, separado, para se representar, com essa mesma distinçaõ a Sua Magestade, com tanto, que destes votos separados, se use com a devida moderaçaõ, e sómente nas materias de tanto pezo, e gravidade, que por taes se façaõ dignas de huma resoluçaõ immediata do mesmo Senhor, que tambem he servido, que á sua Real presença subaõ as representaçoens desta Junta com formalidade de Consultas, reservando ao seu Regio, e immediato conhecimento as materias da inspecçaõ da mesma Junta.

CAPITULO III.

Do Provedor da Junta.

O Provedor da Junta se deve applicar com grande cuidado aos progressos della, assim na vigilancia de que se observem as Leys, e Ordens Regias concernentes ao Bem commum do commercio, como no cuidado de procurar se emendem alguns abusos, que se forem conhecendo. E para assim o cumprir, naõ faltará ás Sessoens ordinarias de todas as terças, e quintas feiras; e advirtirá os Officiaes, e Deputados no caso de faltarem ás suas obrigaçoens sem justificado motivo.

1 As incumbencias do governo economico do commercio, que se houverem de expedir pela Junta, e naõ estiverem determi-

nadas

nadas para certas peſſoas, ſeraõ propoſtas pelo Provedor, e providas pela pluralidade dos votos da meſma Junta entre os Deputados della; elegendo-ſe aſſim para cada huma das ditas incumbencias aquelle de entre os meſmos Deputados, que parecer mais idoneo pelo genio, e pela applicaçaõ, para dar boa conta do emprego de que for encarregado; e deſtas incumbencias ſe naõ poderáõ eſcuſar os nomeados, ſem para iſto allegarem legitima cauſa, que ſerá admittida, ou regeitada pela meſma Junta, conforme os merecimentos da eſcuſa, que ſe allegar.

2 Ao Provedor como Preſidente pertence tocar a campainha; chamar as peſſoas do ſerviço da Junta; determinar as conferencias extraordinarias; propor as materias, que ſe advertirem; preſidir nas Eleiçoens, em que terá voto de qualidade; e de ſeu ordenado lhe ſeraõ pagos aos quarteis oitocentos mil reis em cada hum anno.

CAPITULO IV.

Do Juiz Conſervador da Junta.

PAra melhor, e mais prompta execuçaõ dos negocios, e dependencias deſta Junta, como tambem para que as peſſoas de que ella ſe compoem poſſaõ mais facilmente expedir as ſuas demandas, e applicar-ſe com todo o cuidado ao ſerviço do Bem commum do Commercio: Há Sua Mageſtade por bem conceder, que o Juiz Conſervador creado pelo Alvará de treze de Novembro deſte preſente anno, com juriſdicçaõ privativa, e inhibiçaõ de todos os Juizes, e Tribunaes, conheça de todas as cauſas contencioſas, movidas, e por mover, em que forem Autores, ou Reos, o Provedor, Secretario, Procurador, e Deputados deſta Junta no tempo em que eſtiverem ſervindo; como tambem nas cauſas de todos os Officiaes, e de quaeſquer outras peſſoas, que no corpo deſtes Eſtatutos pertencem á nomeaçaõ da meſma Junta: O que tudo ſe entenderá comprehenſivo até dos Privilegios dos Moedeiros, e dos mais incorporados em Direito.

1 Tambem Sua Mageſtade he ſervido eſtabelecer, que o meſmo

meſmo Juiz Conſervador tenha juriſdicçaõ para obrigar quaeſquer peſſoas ao cumprimento do que lhes pertencer nas determinações deſtes Eſtatutos : e igualmente para executar todas as Reaes Ordens, que o meſmo Senhor tem derigido, e derigir a eſta Junta, e para eſte fim ſómente ha por derogado o ſeu Real Alvará de ſeis de Dezembro de mil ſetecentos cincoenta e cinco na parte em que manda fazer as denuncias dos Commiſſarios Volantes neſta Corte perante o Juiz de India, e Mina.

2 Tambem foy Sua Mageſtade ſervido conceder, que para o referido emprego de Juiz Conſervador da Junta, e das ſuas dependencias ſe proponhaõ por ella tres Miniſtros, que pelo menos ſejaõ dos Deſembargadores da Caſa da Supplicaçaõ, e que dos propoſtos o que for confirmado pelo meſmo Senhor, poſſa continuar no emprego de Conſervador, ainda que paſſe a ſer provido em qualquer dos Tribunaes da Corte: E de ſeu ordenado lhe ſeraõ pagos ſeiſcentos mil reis em cada hum anno.

CAPITULO V.

Do Fiſcal da Junta.

PElo meſmo Alvará de treze de Novembro de mil ſetecentos cincoenta e ſeis, foy Sua Mageſtade ſervido crear hum Fiſcal, que ſerviſſe de Promotor nas cauſas dos Mercadores, que quebraõ. E novamente foy o meſmo Senhor ſervido ordenar, que o referido Fiſcal promova em todas as mais cauſas, averiguaçoens, e devaças pertencentes por eſtes Eſtatutos á adminiſtraçaõ deſta Junta: como tambem, que todos, e quaeſquer requerimentos que differem relaçaõ ao commercio, e á navegaçaõ deſtes Reynos, e ſeus Dominios, ſe naõ deſpachem nos Tribunaes, e repartiçoens onde tocarem, ſem que delles ſe dê viſta ao dito Deſembargador Procurador Fiſcal da Junta para que requerendo o que achar, que mais convem ao Bem-commum da dita navegaçaõ, e commercio, ſe lhes defira depois com as ſuas repoſtas.

1 A Eleiçaõ do Fiſcal deve ſer propoſta a Sua Mageſtade com as meſmas formalidades, aſſim no numero, como nas qualidades declaradas no §.2. Cap.IV. deſtes Eſtatutos, que trata do Juiz Conſer-

Conſervador da Junta: e tambem he o meſmo Senhor ſervido, que o Miniſtro proproſto, e confirmado no lugar de Fiſcal, poſſa continuar neſte emprego, ainda que paſſe a ſer provido em qualquer dos Tribunaes da Corte: e de ſeu ordenado lhe ſeraõ pagos aos quarteis quatrocentos mil reis em cada hum anno.

CAPITULO VI.

Do Secretario da Junta.

O Secretario da Junta deve ſer muito intelligente em materias de commercio, com capacidade conhecida, e deſembaraço para ſe applicar ao ſerviço da Junta; precedendo mais para a ſua eleiçaõ a circunſtancia de ter ſervido no lugar de Deputado, ao menos pelo tempo de dous annos.

1 Ao lugar de Secretario pertence a compilaçaõ dos Regiſtos das Repreſentaçoens da Junta: das Reſoluçoens de Sua Mageſtade, dos Acordaõs, ou Aſſentos da meſma Junta; e o ler os requerimentos das partes: Particularmente lhe incumbe a advertencia dos Negocios, que tiverem ſido propoſtos nas antecedentes Seſſoens, para que com a brevidade poſſivel, ſegundo os ſeus merecimentos, ſe concluaõ.

2 O meſmo Secretario he Eſcrivaõ da Receita, e Deſpeza da Junta: como tambem da Receita, e Deſpeza ſeparada dos dinheiros, que ſe cobraõ para os Marinheiros da India, na qual deve ajuſtar contas com o Theſoureiro particular deſte recebimento, para que ſe reſtituaõ os ſobejos aos Intereſſados na fórma que ſe declara no Cap. IX. deſtes Eſtatutos.

3 Da ſua obrigaçaõ he tambem paſſar todos os Provimentos aos Officiaes, que ſervirem por nomeaçaõ da Junta, e extrahir todos os documentos neceſſarios para inſtruir os requerimentos do commercio, e paſſar as atteſtaçoens, e certidoens, que lhe forem ordenadas: As quaes Sua Mageſtade he ſervido, que ſe dê inteiro credito em Juizo, e fóra delle, e que nenhuma outra peſſoa poſſa paſſar atteſtaçoens do commercio ſem licença da Junta, com pena de nullidade, e das mais, que as Ordenaçoens do Reyno eſtabelecem contra os que exercitaõ Officios publicos, ſem para iſſo terem licença Regia.

4 O Secretario haverá de ſeu ordenado ſetecentos mil reis, como Secretario; e mais trezentos mil reis como Eſcrivaõ da Receita, e Deſpeza da Junta, e dos Marinheiros da India, pagos aos quarteis em cada hum anno. E mais levará das cartas, que expedir aos Officiaes providos pela Junta os meſmos emolumentos, que leva o Secretario da Junta da adminiſtraçaõ da Companhia do Graõ Pará, e Maranhaõ.

CAPITULO VII.

Do Procurador da Junta.

O Procurador da Junta deve ſer peſſoa muito pratica no commercio geral, e particular de cada hum dos generos. E tem por obrigaçaõ a diligencia de que ſe obſervem as Reſoluçoens de Sua Mageſtade a favor do commercio dando conta na Junta de tudo o que tiver noticia, que ſe obra contra o Bem-commum do meſmo commercio: Para o que ſerá muito frequente em viſitar as Alfandegas, e Praça, onde com mais facilidade lhe poſſaõ as partes communicar as razoens porque ſe julgaõ aggravadas, para as participar na Junta.

1 Pelo cuidado do Procurador devem correr todas as dependencias, aſſim de Repreſentaçoens, que ſe fizerem a Sua Mageſtade, como de quaesquer requerimentos Judiciaes a favor do commercio, informando os Advogados, e fazendo extrahir os documentos, que forem neceſſarios. Em todas as conferencias dará conta do eſtado dos negocios, que lhe forem encarregados.

2 Tambem he da incumbencia do Procurador informar-ſe do Solicitador do eſtado das cauſas, e ordenarlhe o que entender neceſſario a bem deſtas dependencias: E por todo o trabalho do ſeu emprego lhe ſeraõ pagos aos quarteis em cada hum anno ſetecentos mil reis; e os mantimentos neceſſarios para o ſuſtento da ſua carruagem.

CA-

CAPITULO VIII.
Dos Deputados da Junta.

OS Deputados defta Junta devem fer peffoas muito intelligentes, e habeis para o ferviço do Bem-commum do commercio, com taes qualidades, que delles fe poffa eleger, Provedor, Secretario, e Procurador.

1 A cada hum dos Deputados he permittido advertir nas conferencias qualquer materia, que entender neceffaria para a confervaçaõ, ou augmento do Bem-commum do commercio; e o Provedor da Junta mandará precifamente votar fobre eftas propoftas para fe feguirem ou regeitarem por pluralidade de votos.

2 Nenhum dos Deputados fendo encarregado de alguma particular incumbencia, na fórma declarada no Capitulo III. deftes Eftatutos, fe poderá livremente efquecer da fua devida diligencia; antes conftando na Junta, e fendo primeira, e fegunda vez advertido, fe dará conta a Sua Mageftade para mandar proceder como for fervido. O mefmo fe praticará com todas as mais peffoas, que compoem o corpo da Junta.

3 Aos Deputados incumbe pela nomeaçaõ da Junta concorrer com o Secretario para tomarem contas ao Thefoureiro particular da contribuiçaõ, que fe paga para os Marinheiros da India. E por eftas, e as mais obrigaçoens de que forem encarregados fe pagaráõ a cada hum dos mefmos Deputados feifcentos mil reis em cada hum anno na fobredita fórma.

CAPITULO IX.
Dos Officiaes para arrecadar as contribuiçoens dos Marinheiros da India, e da formalidade da mefma arrecadaçaõ.

OS Officiaes, que fe houverem de empregar nefta arrecadaçaõ, devem fer Homens de Negocio, praticos nas lotaçoens dos navios; e com eftas qualidades, elegerá a Junta hum

Lota-

Lotador, hum Thesoureiro, e hum Escrivaõ da Receita.

1 O Lotador, e Escrivaõ destas contribuiçoens ficaõ obrigados a visitar todas as embarcaçoens, que ainda naõ estiverem lotadas, para que o hajaõ de fazer, e no caso de se naõ concordarem, se estará pelo voto a que se accommodar o Thesoureiro, precedendo a sua véstoria: Assentado entre os ditos dous, ou tres Officiaes o numero das caixas em que foy lotado o navio, se fará disso mesmo lembrança nos livros do Lotador, e Escrivaõ, para que pedindo o Mestre de qualquer embarcaçaõ o seu despacho, lhe dê o Lotador a certidaõ impressa, como agora se pratíca, pela qual conste, que está lotado em certo numero de caixas, e deve pagar tal quantia: Apresentada a certidaõ ao Thesoureiro, e satisfeita a lotaçaõ, dará este outro bilhete ao Mestre, pelo qual lhe passará o Escrivaõ hum conhecimento para apresentar nos Armazens, aonde se naõ póde despachar qualquer embarcaçaõ, sem que conste estar já satisfeita a contribuiçaõ daquelle anno na fórma, que foy determinado por Sua Magestade, e de novo he o mesmo Senhor servido de o confirmar.

2 No fim do mez de Fevereiro de cada hum anno, dará conta o Escrivaõ da sobredita Receita, da quantia, que tem entrado no cofre pertencente ao anno, que ha de acabar com a sahida das Naos da India, para que se saiba na Junta, se ha dinheiro competente ao pagamento dos Marinheiros: E no mesmo tempo he Sua Magestade servido, que o Escrivaõ dos Armazens, a quem compete, faça aviso á Secretaria desta Junta do numero dos Marinheiros, que na proxima futura Monçaõ devem ser pagos pela contribuiçaõ referida.

3 No caso de naõ corresponderem as quantias recebidas, e respectivas áquelle anno, a toda a despeza, que se deve fazer com os Marinheiros, poderá a Junta tirar o supprimento da caixa das suas contribuiçoens, ou recebello de outra qualquer parte, contando os juros de cinco por cento, assim do emprestimo da sua caixa, como de fóra; e á satisfaçaõ desta divida ficará obrigado o cofre, e repartiçaõ dos Marinheiros da India.

4 Estando completa a quantia fará o Secretario aviso aos Armazens para que se mande cobrar em dia determinado. E a pessoa, que houver de cobrar, apresentará ordem do Provedor dos Armazens, e assinará conhecimento de recibo no livro desta Despeza. Para

ra ſe fazer eſta entrega precederá outro aviſo do Secretario ao Theſoureiro particular deſtas contribuiçoens, determinandolhe o dia para meter no cofre geral as quantias recebidas, as quaes acompanhará huma certidaõ do Eſcrivaõ deſta meſma Receita, pela qual conſte do que lhe foy carregado neſſe anno. E conferido tudo, ſe lhe paſſará conhecimento de recibo para a ſua conta, carregando em competente Receita a quantia de que ſe fez paſſagem.

5 Quando o recebimento deſſe anno naõ for correſpondente ao pagamento neceſſario, ſe determinará logo na Junta o modo de ſatisfazer o empreſtimo, accreſcentando o que parecer competente na contribuiçaõ do anno ſeguinte, para que por ella ſe poſſaõ extinguir os empenhos, e ſupprir os pagamentos no ſeguinte anno. Havendo porém ſobejos ſeraõ obrigados os Officiaes deſta repartiçaõ a vir á Secretaria da Junta, hum mez depois da ſahida das Naos, para ſe fazer o rateyo dos ſobejos com o Secretario, e Procurador, que daraõ conta na primeira conferencia, para que ſe pague logo ás partes intereſſadas, e feito o calculo, ſe haja tambem de diminuir a contribuiçaõ, quando ſe julgar exceſſiva.

6 E porque as embarcaçoens pertencentes ao Commercio, e Navegaçaõ de Lisboa, pagaõ ametade de toda eſta contribuiçaõ, e naõ he juſto que as embarcaçoens pertencentes a outras Capellas lhes hajaõ de tirar o lucro das ſuas proprias Navegaçoens, que fazem o objecto deſte pagamento, ſem que tambem concorraõ quando ſe intrometerem nas viagens eſtranhas; iſto he nas que naõ forem dirigidas do ſeu reſpectivo porto para o de Lisboa; ou deſta Cidade para o porto, onde tiverem a ſua reſidencia: He Sua Mageſtade ſervido, que naõ poſſaõ ſer deſpachadas pelos Armazens, ſem que os Meſtres apreſentem hum bilhete do Lotador, pelo qual conſte, que pagou como embarcaçaõ propria do porto de Lisboa, e que por iſſo eſtá nos termos de ſer já deſpachada; e que o Official, que o contrario fizer ſeja ſuſpenſo por dous mezes, e pague logo a deminuiçaõ, que tiver feito no cofre dos Marinheiros da India.

7 O ſobredito Lotador terá cuidado de averiguar ſe as embarcaçoens, que pedem o deſpacho vieraõ a eſte porto de Lisboa em direitura dos ſeus reſpectivos portos, e ſómente neſte caſo ſeraõ iſentas de pagar a contribuiçaõ: Conſtando porém, que dos ſeus portos paſſaraõ a outros dentro deſtes Reynos, e delles vie-

raõ para o de Lisboa, feraõ obrigadas a pagar a contribuiçaõ impoſta naquelle anno, ainda que moſtrem certidoens de eſtarem additos a alguma das outras Capellas, e nella terem ſatisfeito a contribuiçaõ deſſe meſmo anno: Iſto porém ſe naõ entenderá com as embarcaçoens Portuguezas, que de qualquer porto Eſtrangeiro, ou ainda das Ilhas adjacentes a eſtes Reynos, vierem para o porto de Lisboa, por quanto eſtas feraõ iſentas de pagar mais contribuiçaõ, que a das Capellas a que eſtaõ additas.

8 O meſmo Lotador deve averiguar ao tempo de paſſar o bilhete, ſe os Meſtres das embarcaçoens, que vem a deſpachar, e moſtraõ carta de addiçaõ a alguma das Capellas, tem a ſua aſſiſtencia em Lisboa, como algumas vezes coſtumaõ fazer por fraude: E neſte caſo lhes negará o deſpacho, em quanto ſe naõ fizerem as diligencias determinadas no §. 1. deſte Capitulo: Pelo trabalho dos referidos empregos arbitrará a Junta o que ſe deve pagar aos referidos tres Officiaes, mandando-os ſatisfazer pela caixa das contribuiçoens da meſma Junta.

CAPITULO X.

Dos Procuradores dos Navios nas portas das Alfandegas.

OS Procuradores dos Navios nas portas das Alfandegas tem por obrigaçaõ lançar em livro as marcas das caixas, e fexos de açucar, rolos de tabaco, ſolla, e couros com diſtinçaõ de partidas, na fórma que até agora ſe tem praticado. O Procurador da porta da Alfandega do açucar terá por obrigaçaõ fazer aſſinar pelas partes, ou ſeus actuaes Caixeiros a ſahida das caixas do meſmo genero, para que em todo o tempo ſe lhe poſſaõ pedir judicialmente os fretes. E faltando eſta aſſinatura, terá o Proprietario do Navio acçaõ contra o referido Procurador conſtituido pela Junta, para lhe pedir a importancia dos fretes pela meſma via ſummaria, que tivera contra o Deſpachante, moſtrando porém, que feitas as diligencias devidas naõ foy por elle pago.

1 Na meſma Alfandega haverá outro Procurador para as marcas, numero, e pezo dos fexos de açucar, e mais miudezas, de que

que cobrará logo os fretes para dar conta aos Proprietarios dos Navios, e ficará obrigado por toda a confiança, que fizer ás partes: Haverá tambem outro Procurador para tomar em lembrança o numero, e marca dos couros, atanados, e folla, que se despacharem na Alfandega: E porque na Casa da India tambem se despachaõ couros, haverá na mesma Casa outro Procurador para o sobredito intento, e todos com as obrigaçoens referidas.

2 Na Alfandega do Tabaco se constituirá outro Procurador com as mesmas obrigaçoens do principio deste Capitulo, o qual assistirá ao pezo dos rolos para o tomar em lembrança com as suas marcas assim de ferro, como de tinta, separando depois as partidas na fórma que se pratíca: Todos os referidos Procuradores ficaõ obrigados a dar certidoens aos Proprietarios dos Navios, e conta do pezo ás partes, com comminaçaõ, que havendo queixa justificada de alguma falta, seraõ despedidos pela Junta, que proverá outros sem demora.

3 E porque até agora naõ era concedido a alguns dos referidos Procuradores, o passar certidoens, e desta falta se seguiaõ prejuizos ás partes: He Sua Magestade servido, que daqui em diante lhes seja permittida esta liberdade, e que em juizo, e fóra delle se dê inteiro credito ás sobreditas certidoens, precedendo despacho do Provedor, e Deputados desta Junta; sem que os Escrivaens do ver o pezo, ou outros quaesquer possaõ allegar prejuizo dos seus Officios, por quanto de presente naõ lhes eraõ pedidas estas certidoens, nem as podiaõ legitimamente passar pela falta de assistencia nas Alfandegas, e por dever em todo o caso prevalecer o Bem-commum do commercio do Reyno á pertendida utilidade particular dos ditos Escrivaens.

4 Os sobreditos Procuradores seraõ pagos pela Junta, a cujo cofre para esta satisfaçaõ, devem contribuir os Proprietarios dos Navios, ou quem com elles correr na fórma declarada no Capitulo XIX. destes Estatutos, e a cobrança destas contribuiçoens se fará pelas mesmas pessoas, a quem for encarregada a cobrança das contribuiçoens para as despezas da Junta.

5 Aos sobreditos Procuradores dos Navios fica prohibido absolutamente aceitar das partes gratificaçaõ alguma, nem a titulo de mayor trabalho, ou de preferencia, nem com o costumado disfarce de generosidade voluntaria, como até agora se praticava, com mais avulta-

avultada despeza do que a imposiçaõ regulada no referido Capitulo XIX. E constando de qualquer modo, que se contraveyo a esta determinaçaõ, será logo o Official suspenso, para que em nenhum tempo possa ser admittido a emprego algum da nomeaçaõ desta Junta: E ha Sua Magestade por bem, que da mesma sorte fique inhabelitado para outro qualquer Officio de Justiça, ou Fazenda, e que as causas destas prevaricaçoens sejaõ preparadas pela mesma Junta, e summariamente julgadas na fórma da Ley de treze de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis.

CAPITULO XI.

Dos Cobradores das contribuiçoens para as despezas desta Junta.

NA Casa da India, Alfandegas do Açucar, e Tabaco, e na casa dos Cinco, haverá quatro Recebedores para cobrarem as contribuiçoens applicadas para as despezas desta Junta, as quaes vaõ declaradas, e estabelecidas no Capitulo XIX. destes Estatutos, e os ditos Recebedores seraõ nomeados pela Junta em todos os annos, reconduzindo-os quando bem lhe parecer.

1 Os ditos Recebedores seraõ muito cuidadosos em arrecadar as sobreditas contribuiçoens, e de tudo o que cobrarem, faraõ entrega aos quarteis na Junta, e o Secretario lhes ha de passar conhecimento em fórma, para lhes servir de descarga. Aos mesmos Recebedores fica encarregado o cobrar a imposiçaõ, que no Capitulo antecedente vay insinuada aos Proprietarios dos Navios, e declarada no Capitulo XIX. para satisfaçaõ dos seus Procuradores.

2 Duvidando algum dos Despachantes na satisfaçaõ destas contribuiçoens, o Recebedor desta repartiçaõ, requererá aos Officiaes de Sua Magestade o embaraço do bilhete. E he o mesmo Senhor servido, que os Officiaes da sua Real Fazenda naõ dem sahida a Fardo algum, ou caixa, sem que lhes conste de estar a contribuiçaõ satisfeita na fórma requerida. Os ordenados dos sobreditos Procuradores seraõ arbitrarios á Junta regulando-os pelo mayor, ou menor trabalho de cobranças.

CAPITULO XII.
Dos Busca caixas da Alfandega.

OS doze Bufca caixas, que por efta Junta haõ de fer nomeados na fórma do Capitulo XV. deftes Eftatutos, devem ter grande cuidado em affiftir nos Armazens da Alfandega, affim nas occafioens de defcargas, como em todo o tempo do defpacho, para que as partidas fe feparem no melhor modo poffivel, e para a cautelarem, que naõ fe arrombem as caixas, e fe defperdiffe o Açucar.

1 Quando fe achar, que eftá alguma caixa arrombada, ou em perigo diffo, faraõ avifo ao feu primeiro nomeado, que logo a mandará concertar pelos Cafcaveis na fórma da fua obrigaçaõ, e de toda a falta culpavel, que houver nefta materia, ferá refponfavel o mefmo primeiro nomeado, além de que, dando-fe conta nefta Junta, ferá logo defpedido de todo emprego, que por ella eftiver exercendo.

2 Naõ haverá obrigaçaõ nos Proprietarios das caixas de açucar de fe fervir de Bufca caixas para os feus defpachos, mas antes o poderáõ fazer, por fi, ou por feus caixeiros, com tanto, que naõ fejaõ peffoas eftranhas, e tambem haverá eleiçaõ nos mefmos donos das partidas de fe fervirem de hum, ou outro dos doze Bufca caixas diftribuindo os conhecimentos por huns, e outros como bem lhes parecer.

3 Os ditos Bufca caixas feraõ pagos pelos donos das partidas, na mefma fórma, que até agora fe lhes pagava, fem que haja bolça, ou caixa commua, porque naõ fucceda, que huns trabalhem, e outros fe defcuidem. Como porém o primeiro nomeado dos mefmos Bufca caixas, que ha de fer efcolhido entre todos pela Junta, deve ter a obrigaçaõ de vigiar fobre os defcuidos dos outros, e refponder pela falta culpavel dos açucares, por caufa de arrombamento de caixa, fe lhe pagaráõ quarenta mil reis em cada hum anno pela Junta: E além defte ordenado lucrará, como todos os feus companheiros, os fallarios das partes correfpondente ao feu trabalho, pelo qual naõ poderá levar mais de hum toftaõ por caixa.

CAPITULO XIII.

Dos Capatazes das companhias, que haõ de servir pela Junta.

OS Capatazes da companhia das pranchas, ou embarque das caixas de Açucar deve ter muito cuidado, em que sempre esteja a companhia prompta, e as pranchas aparelhadas para o serviço do commercio, com comminaçaõ de que naõ o fazendo, poderáõ as partes servir-se de outros homens de trabalho, sem que fiquem obrigadas a pagar á companhia destinada para este embarque, nem que esta possa propôr em Juizo acçaõ alguma sobre esta materia.

1 O Capataz da companhia dos Cascaveis da Alfandega deve ter grande vigilancia em fazer concertar as caixas, pelo irreparavel damno, que se segue desta falta, e havendo-a tal, que, ou por queixa do primeiro nomeado dos Busca caixas, ou de outra qualquer pessoa, se dê noticia na Junta, será o Capataz suspenso, passando-se a outro Provimento.

2 Os quatro Capatazes das quatro actuaes companhias dos homens de trabalho do Pateo da Alfandega, devem ter muito cuidado em que sempre estejaõ promptos os seus respectivos trabalhadores, e cuidar muito em que naõ levem mayor sallario, ou occulto agradecimento pela preferencia; como tambem, que directa, ou indirectamente naõ concorraõ para fraudar os Direitos de Sua Magestade no seu particular ministerio, debaixo das penas estabelecidas no preambulo do Capitulo XIII.

3 O Capataz da companhia da solla, que tambem fica sujeito a esta Junta, deve ter muito particular cuidado, em que os trabalhadores da sua Capatazia, separem nos Armazens a carga de cada hum dos Navios; como tambem, que acabada a descarga da Frota, separem as marcas de cada hum dos lotes; attendendo a que pelo primeiro trabalho se lhes conferem dous reis por cada meyo de solla, e quatro reis por cada couro; e que pela separaçaõ das partidas, se lhes contribue com quatro reis por cada meyo, e seis reis por cada hum couro; ficando advertido, que de toda a falta

nesta

nesta materia ha de ser responsavel o mesmo Capataz, procedendo-se contra elle na sobredita fórma.

4 Todos os referidos Capatazes devem procurar, que sempre esteja completo o numero dos homens de trabalho da sua repartição, e que havendo mayor concurso de partes, se accrescente o numero ordinario de trabalhadores para competente expedição, sem que por isso se augmente o determinado sallario; e havendo qualquer incidente, que necessite de providencia a favor do Bem-commum do commercio, o farão saber nesta Junta para se representar como for conveniente.

5 O Capataz da Alfandega do Tabaco fica sujeito a todas as obrigaçoens referidas, e áquellas que lhe forem applicaveis, e debaixo das mesmas penas; porém quanto ao accrescentamento do numero de trabalhadores declarado no §. 4 não se entenderá comprehendida a Companhia da sobredita Alfandega, por estar determinado assim em Resolução de Sua Magestade, e não ser possivel, que annualmente haja homens promptos para este ministerio, de muito menor rendimento, se nas occasioens de mayor concurso lhes forem diminuidos os lucros.

6 Os referidos Capatazes serão pagos na mesma fórma, e com o mesmo modo, que até agora se pratíca, sem novidade, ou alteração alguma; e a respeito das suas Companhias, a que são aggregados, ficaráõ com as obrigaçoens, e costumes, que entre os homens de trabalho, e seus Capatazes estavão convencionadas, ou em uso.

CAPITULO XIV.

Dos Mestres da Alfandega do Tabaco.

OS Mestres da Alfandega do Tabaco devem estar sempre promptos para assistirem aos donos das partidas, que os acharem, picandolhes os rolos para averiguarem as suas qualidades, e fazendolhes concertar os tabacos desmanchados, repartindo a sua gente, com igualdade proporcionada, para que não se queixem huns das preferencias de outros, e achando-se as partes legitimamente queixosas o farão a saber a esta Junta, que lhe dará logo a necessaria providencia.

Aos

1 Aos meſmos Meſtres ſe determina com eſpecial providencia, que quando alguns Proprietarios de partidas de tabaco, em que falte o conhecimento deſte genero, as forem viſitar, ou por ſi ſó para averiguaçaõ da qualidade da ſua fazenda, ou em companhia de algum Negociante, que a queira comprar, e os chamar para eſte exame, digaõ em boa, e ſã conſciencia, o que entenderem, ſem paixaõ, pelo comprador, com quem eſtaõ afreguezados, porque do contrario havendo noticia neſta Junta, ſe ha de proceder como merece a gravidade do caſo até á execuçaõ das penas acima comminadas.

2 Pelo ſeu trabalho ſeraõ pagos os Meſtres do meſmo modo, que até agora ſe pratíca á cuſta das partes, naõ podendo eſtas contribuirlhes, nem elles receber mais de cem reis por cada rolo, ficando á eleiçaõ dos Deſpachantes o ſervir-ſe de hum, ou outro Meſtre, como bem lhes parecer.

CAPITULO XV.

Dos Provimentos, e Nomeaçoens, que ſe haõ de fazer pela Junta.

A Eſta Junta pertence nomear os Procuradores dos Navios nas portas das Alfandegas, e Caſa da India, quaes ſaõ os que vaõ declarados no Capitulo X. deſtes Eſtatutos, como tambem as peſſoas, que houverem de cobrar as contribuiçoens para o eſtabelecimento, e deſpezas da meſma Junta, ficando na ſua eleiçaõ o ajuntar, ou ſeparar em diverſas peſſoas as referidas incumbencias.

1 Tambem lhe pertence o nomear Capatazes para a Companhia das pranchas, ou embarque das caixas de açucar, e dos Caſcaveis da Alfandega: Declarando Sua Mageſtade, que eſtas, e as mais incumbencias do provimento da Junta, devem ſer peſſoalmente ſervidas, e que nellas naõ poderá haver propriedades, nem ainda vitalicias, mas ſim, e taõ ſómente ſerventias triennaes, e amoviveis pela Junta, nos caſos de prevaricaçaõ, ſem que della ſe poſſa interpor recurſo algum, que naõ ſeja immediato a Sua Mageſtade: Retrotrahindo-ſe eſta diſpoſiçaõ aos caſos preteritos,

ſem

ſem embargo de quaeſquer Leys, Diſpoſiçoens, ou Sentenças contrarias, ainda paſſadas em julgado, porque a tudo antepoem Sua Mageſtade o Bem-commum do bom ſerviço, que aſſim ſe fará ao commercio publico.

2 E porque a inſtituiçaõ da Capatazia geral das quatro companhias do Pateo ſe tem viſto por clara experiencia, que naõ ſó naõ he util, mas antes prejudicial ao ſerviço publico, e muito oneroſa aos ſerventes de que ſe compoem as meſmas companhias: Devendo cada huma dellas ter ſeu chefe, que as governe independentemente para mayor expediçaõ das partes, e mayor deſembaraço dos carretos: Se devidirá a ſobredita Capatazia em quatro, que correſpondaõ ás ditas quatro actuaes companhias do ſerviço dos Homens de Negocio da meſma Alfandega.

3 Por quanto ſeria tambem de grande incommodo ao commercio, que o Capataz da companhia da ſolla, e couros, naõ foſſe dependente deſta Junta pela ſua nomeaçaõ: He Sua Mageſtade ſervido, que poſſa eſta Junta nomear o referido emprego, compenſando Sua Mageſtade, a quem pertencer, o direito deſta nomeaçaõ, no caſo, que o tenha.

4 Tambem he Sua Mageſtade ſervido, que os doze lugares de Buſca caixas da Alfandega do açucar, que actualmente ſe eſtaõ exercitando ſem creaçaõ, nem titulo, ſe reduzaõ a doze incumbencias da nomeaçaõ da Junta, e que fazendo-ſe preciſo mayor numero em qualquer tempo, ſe mande fazer aviſo pelo Deſembargador Provedor da meſma Alfandega a eſta Junta, para nomear os que mais forem neceſſarios. Bem viſto, que ſem nomeaçaõ naõ poderá peſſoa alguma exercitar eſte emprego ſob pena de ſeis mezes de cadeya, e de duzentos mil reis de condemnaçaõ.

5 Tendo-ſe conhecido geralmente, que a companhia chamada de entre portas, he deſneceſſaria para o expediente do commercio, antes toda contraria á mais prompta ſahida das caixas de açucar: He Sua Mageſtade ſervido, que fique extincta a ſobredita companhia, e que os meſmos homens de trabalho das quatro companhias do Pateo poſſaõ tirar as caixas para fóra da Alfandega; arbitrandolhe eſta Junta os ſallarios, conforme as diverſidades dos preſentes, e futuros tempos; e dividindo-ſe por hora os homens da dita companhia extincta pelas quatro que ficaõ conſervadas.

6 Tambem he Sua Mageſtade ſervido, que a eſta Junta per-

tença a nomeaçaõ dos tres Meſtres, que ſervem os Homens de Negocio na Alfandega do Tabaco, e que os ſeus Provimentos ſejaõ confirmados no Tribunal da Junta da Adminiſtraçaõ deſte genero: Os Provimentos de todas as referidas nomeaçoens, ſe haõ de paſſar, ainda ás meſmas peſſoas, que ficarem conſervadas nos lugares em que ſe achaõ; e naõ havendo queixas das que eſtaõ actualmenre provídas, ſe lhes continuaráõ os ſeus empregos pelos Provimentos da Junta na fórma declarada no §. 1. e 7. deſte Capitulo.

7 Todas as referidas nomeaçoens aſſim as que pertenciaõ a eſta Junta, como as que Sua Mageſtade novamente lhes concede: He o meſmo Senhor ſervido, que ſe provaõ em peſſoas do commercio, que tiverem chegado a eſtado de pobreza por vicio da fortuna, ſem dolo, ou malicia, e que ſómente em falta dos ditos ſe poſſaõ prover em outras peſſoas, como tambem, que ſubaõ á ſua Real preſença para ſe confirmarem nos caſos occorrentes, exceptuando ſómente as que ſaõ do governo economico da Junta, e que a faculdade de nomear ſeja ſucceſſiva, em todas as occaſioẽs, que houverem de ſer provîdos os ſobreditos lugares; e havendo queixa de algum dos nomeados, e provîdos, ſerá propoſta em Junta, a qual parecendolhe razaõ, ſuſpenderá a peſſoa nomeada.

8 Para que a dependencia das renovaçoens de Provimentos faça mais cuidadoſas as peſſoas nomeadas, em mayor utilidade do Bem-commum do commercio: Ha Sua Mageſtade por obrepticias, ſubrepticias, e de nenhum effeito todas as merces, que forem impetradas, ſem preceder nomeaçaõ da meſma Junta, ou contra a fórma eſtabelecida no §. 1. deſte Capitulo.

9 Nenhum dos Nomeados, e Providos poderá levar das partes mayor ſallario, que o que lhe vai dado neſtes Eſtatutos, e conſtando do contrario, ſerá logo ſuſpenſo, para nunca mais ſervir, reſtituindo ás partes quatropeado o que lhes houver extorquido, e ficando inhabelitado para ſervir quaeſquer outros Officios de Juſtiça, ou Fazenda.

CAPI-

CAPITULO XVI.

Dos Meſtres da Aula do commercio, e ſeus exercicios.

POrque a falta de arrecadaçaõ de livros, reduçaõ de dinheiros, de medidas, e de pezos, intelligencia de cambios, e das mais partes, que conſtituem hum perfeito Negoceante, tem ſido de grande prejuizo ao commercio deſtes Reynos, ſe deve eſtabelecer por eſta Junta, huma Aula, em que, pelo rendimento das ſobreditas contribuiçoens, ſe faça preſidir hum, ou dous Meſtres, dos mais perîtos, que ſe conhecerem, determinandolhes ordenados competentes, e as obrigaçoens, que ſaõ proprias de taõ importante emprego.

1 Para que mais facilmente ſe poſſaõ aproveitar da ſobredita liçaõ as peſſoas deſtituidas de meyos para a ſua ſubſiſtencia, ſe fará aceitaçaõ de vinte Aſſiſtentes, filhos de Homens de Negocio, havendo-os, aos quaes ſe contribua com o emolumento, que ſe julgar baſtante para animar os que tiverem meyos, e ſuſtentar os que delles carecerem para a ſua ſubſiſtencia; e para a boa adminiſtraçaõ da referida Aula ſe formaráõ particulares Eſtatutos, que ſe faraõ publicos.

CAPITULO XVII.

Das obrigaçoens da Junta.

O Provedor, e Deputados deſta Junta devem ter ſempre a mais viva lembrança do objecto, para que Sua Mageſtade foy ſervido crear, com a incomparavel honra da ſua Nomeaçaõ, os lugares, que eſtaõ occupando, e empregar-ſe com toda a diligencia, e cuidado no Bem-commum do commercio, naõ ſó procurando, que ſe conſervem as graças, e merces, com que o meſmo Senhor, tem já favorecido o trato mercantil deſtes Reynos,

nos, e suas Conquistas, mas tambem propondo a Sua Magestade os meyos mais accommodados para augmento, e dilataçaõ do mesmo commercio, comprehendendo nesta denominaçaõ, assim a mercancia em grosso, como as vendas pelo miudo, e ainda as Artes fabrîs, que constituem os Elementos da felicidade do Reyno, e as maõs, e braços do corpo Politico. E sendo o segredo, que se faz taõ necessario no manejo do commercio de qualquer particular muito mais indispensavel em huma Junta, em que está a administraçaõ do commercio geral de todo o Reyno, e dos seus Dominios: Foy Sua Magestade servido ordenar, que dos papeis da Secretaria da mesma Junta se naõ possaõ pedir, nem dar certidoens, sendo pertencentes á sua interior economia, sem especial Resoluçaõ do mesmo Senhor: E que o Provedor, Deputados, e mais Officiaes da mesma Junta sejaõ ligados com a obrigaçaõ de inviolavel segredo a respeito do que nella passar, debaixo da pena de privaçaõ de seus Officios, e de inhabilidade para entrarem em outros.

1 A observancia da Real Pragmatica de seis de Mayo de mil setecentos quarenta e nove na parte em que se dirige ao fim de adiantar o commercio, e trafico destes Reynos, he muito propria do cuidado, e Instituto particular desta Junta: Pelo que he Sua Magestade servido, que para a devida observancia dos respectivos Capitulos, se nomeem por esta Junta pessoas de sua confiança, as quaes assistaõ em cada huma das Alfandegas, para requererem o impedimento dos despachos contrarios á determinaçaõ da referida Ley.

2 Com o mais vigilante cuidado, e acautelada diligencia, deve a Junta empregar-se em procurar os meyos conducentes, e applicar toda a prévia disposiçaõ, para que em todos os annos tenha a sua devida observancia o Real Decreto de Sua Magestade de vinte e oito de Novembro de mil setecentos cincoenta e tres, em que se regularaõ, e determinaraõ as sahidas das Frotas, por quanto tem mostrado a experiencia, que depois de tantos, e taõ diversos projectos, só a expediçaõ certa, e annual das Frotas, comprehende a mutua, e geral utilidade do Reyno, e das Conquistas.

3 Porque a Ley de seis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e cinco, que prohibio a liberdade dos Commissarios volantes, e das carregaçoens dos Officiaes, e mais Gente de Guerra, e Marinhagem para os Portos do Brasil, he de grande utilidade a todo o commercio: Deve tambem a mesma Junta applicar-se com o mais

o mais vigilante zelo na ſua pontual obſervancia. E porque nenhuma peſſoa contravenha a devida execuçaõ da referida Ley, nem os bons negociantes ſe embaraſſem, e duvidem fazer paſſagem para os Portos do Braſil a eſtabelecer as ſuas Companhias, ou Caſas de commercio: He o meſmo Senhor ſervido, que todos os Negociantes, que intentarem tranſportar-ſe para qualquer dos Portos da America, requeiraõ neſta Junta a ſua atteſtaçaõ pela qual ſeguramente ſejaõ admittidos pelas reſpectivas Meſas da Inſpecçaõ: E faltando a dita atteſtaçaõ, por iſſo meſmo ſejaõ havidos por tranſgreſſores da Ley, e ſe lhe imponhaõ as penas por ella determinadas: As referidas atteſtaçoens ſe devem paſſar com precedencia de maduro exame, e com a poſſivel certeza das circunſtancias propoſtas.

4 Sendo de graviſſimo prejuizo, naõ ſó á Fazenda Real, mas igualmente ao Bem-commum do commercio, que algumas peſſoas valendo-ſe de ſiniſtros, e abominaveis meyos, introduzaõ mercadorias neſtes Reynos; deſencaminhando por huma parte os Direitos de Sua Mageſtade; e arruinando pela outra parte, por venderem ſem elles, os bons, e verdadeiros Negociantes, que deſpachaõ as ſuas fazendas nas Alfandegas: Tendo moſtrado a experiencia, que todas as providencias dos Foraes, e das mais Leys até agora eſtabelecidas, e dos Executores para ellas nomeados, naõ foraõ baſtantes para obviar a hum delicto de taõ perniciolas conſequencias, em razaõ de faltarem para o deſcobrir peſſoas praticas nos modos com que eſtas fraudes ſe coſtumaõ fazer, e ao meſmo tempo intereſſados em as fazer ceſſar: E devendo eſtes prejudicialiſſimos enganos arrancar-ſe de huma vez pelas ſuas raizes, de modo que ſe evitem os graves damnos, que tem cauſado ao Real Erario, e ao Bem-commum do commercio: Foy o meſmo Senhor ſervido encarregar a eſta Junta o cuidado de evitar os ditos contrabandos, e de fazer executar todas as referidas Leys, Alvarás, Decretos, ou outras quaeſquer Diſpoſiçoens, até agora eſtabelecidas, e que de futuro ſe eſtabelecerem para evitar o referido delicto.

5 Em ordem a cujo fim foy Sua Mageſtade tambem ſervido determinar, que o Conſervador geral deſta Junta ſeja Juiz privativo do referido crime para delle devaçar, quando o Procurador da meſma Junta o requerer; para tomar as denuncias, que ante elle ſe derem; e para ſentenciar ſummariamente na Relaçaõ em huma ſó inſtancia de plano, e pela verdade ſabida, as cauſas do meſmo crime

g

me com os Adjuntos, que o Regedor lhe nomear: promovendo nellas o Deſembargador Procurador Fiſcal; e eſcrevendo per ſi meſmo, com excluſiva de todos, e quaeſquer outros, o Eſcrivaõ da ſobredita Conſervatoria geral. E iſto tudo naõ obſtantes quaeſquer Leys, Regimentos, Foraes, Decretos, ou Diſpoſiçoens contrarias, quaeſquer que ellas ſejaõ: e ficando aliás em ſeu vigor o Capitulo XCIII. com os ſeguintes do Foral da Alfandega da Cidade de Lisboa, ſómente para o effeito de que naquelles caſos em que ſe denunciar o contrabando na meſma Alfandega; expedindo-ſe com toda a brevidade pelo Provedor, e Officiaes della as diligencias preparatorias do proceſſo verbal; e fazendo-ſe os mais actos preciſos para a ſegurança, e arrecadaçaõ dos bens deſcaminhados em beneficio da Fazenda Real, e das partes; ſe remettaõ os Autos ao dito Deſembargador Juiz Conſervador geral, para nelles proceder na ſobredita fórma, e na maneira abaixo declarada.

6 Para da meſma ſorte obviar as tergiverſaçoens, com que até agora ſubterfugiraõ os Reos do referido crime as condemnaçoens, que por elle mereciaõ, excluindo-as ordinariamente por defeito de prova: Foy tambem Sua Mageſtade ſervido reſolver, conformando-ſe com os coſtumes a eſte reſpeito eſtabelecidos nas Alfandegas mais bem reguladas da Europa, que em todos os caſos, nos quaes ſe acharem as mercadorias extraviadas dos caminhos direitos, que conduzem ás reſpectivas Alfandegas, e Caſas de Deſpacho, ſe acharem ſem deſpacho em qualquer embarcaçaõ differente da que as tranſportou; ſe acharem ſem ſellos da Alfandega, ſendo de natureza de ſe coſtumarem ſellar, poſto que ſejaõ retalhos de ſete covados para baixo; e ſe acharem as mercadorias prohibidas pela dita Pragmatica de ſeis de Mayo de mil ſetecentos quarenta e nove em qualquer lugar onde eſtiverem, ou quaeſquer outros generos defendidos pelas Leys deſte Reyno ſem deſpachos; em todos eſtes caſos tenha a Fazenda Real a ſua intençaõ fundada em Direito, para pela aſſiſtencia do meſmo Direito ſe julgar o contrabando plenamente provado, e ſe transferir no contrabandiſta comprehendido nos ſobreditos caſos, e outros ſemelhantes, o encargo da prova excluſiva do delicto, poſto que ſeja Reo; prova, que ſempre deve ſer taõ clara, e taõ liquida, como he neceſſario, que ſeja para excluir a preſumpçaõ de Direito, eſtabelecida na ſobredita fórma. Sendo porém a peſſoa em cuja maõ forem achadas as fazendas, ou

reta-

retalhos fem. fello, peffoas, que naõ fejaõ de commercio, e que moftrem logo notoriamente, que compraraõ para feu proprio ufo, naõ teraõ pena alguma; nem feraõ obrigadas a feguir livramento.

7 E as peffoas, que forem comprehendidas nefte crime: Foy o mefmo Senhor tambem fervido refolver, que além das penas, que contra ellas fe achaõ já eftabelecidas, incorraõ cumulativamente na de inhabilidade perpetua para fervirem officio algum de Juftiça, ou Fazenda; para receberem alguma honra, ou dignidade civil, e para exercitarem o officio de Homem de Negocio, por fi, ou por outrem, directa, ou indirectamente, debaixo das penas eftabelecidas pela Ordenaçaõ do Reyno, contra os que exercitaõ Officios publicos, fem para iffo terem licença Regia, além da nullidade de todos os actos, e contratos por ellas feitos, e eftipulados, depois do facto do contrabando haver fido declarado por fentença, que ferá affixada nos lugares publicos das Cidades de Lisboa, e do Porto, para que chegue á noticia de todos. Tambem he Sua Mageftade fervido, que nas fobreditas penas incorraõ naõ fómente as peffoas, que introduzirem fazendas de contrabando; mas tambem as peffoas, em cujas maõs fe acharem as fobreditas mercadorias; e as que derem ajuda, favor, ou paffagem para a fua introducçaõ: E que todas as fazendas, que forem achadas nos fobreditos cafos, fejaõ publicamente queimadas na Praça do commercio, fem alguma referva pela maõ do Executor da Alta Juftiça.

8 Pelo Real Decreto de dezafete de Mayo de mil feifcentos e oitenta, fe ordenou, que os Officiaes, C,apateiros, e Corrieiros, naõ trabalhaffem em folla, atanados, e bezerros, que naõ foffem fabricados neftes Reynos, ou no Brafil, e por avifo da Secretaria de Eftado dos Negocios do Reyno de vinte e feis de Junho de mil fetecentos trinta e nove fe mandaraõ affixar Editaes para a obfervancia do dito Real Decreto, porém porque a fua execuçaõ naõ tem fido exacta, e o ferá fendo encarregada á mefma Junta, pelo intereffe, que nella tem os Commerciantes daquelles generos. He Sua Mageftade fervido, que efta Junta fe encarregue de fazer hum continuado, e particular exame fobre efta materia, paffando ao feu Juiz Confervador os autos das denuncias, que fe lhe derem, e das culpas, que dellas, e dos feus particulares exames refultarem, para proceder a refpeito defte contrabando na fobredita fórma.

Por-

9 Porque a malicia dos Lavradores dos tabacos tem introduzido hum modo de fraudar o commercio, fazendo levantar os rolos do dito genero em páos de tanta groſſura, e pezo, que chegaõ alguns a dezoito libras, e ainda ſem eſte abuſo naõ póde ſer proporcionada a tára de ſeis libras, que ſe abatem aos compradores do tabaco em cada hum rolo, porque o couro, palhas, enviras, e páo, neceſſariamente devem pezar mais de dezoito libras na grandeza, que hoje tem os rolos, e naõ he juſto, que ſe conſerve a regulaçaõ dos ditos ſeis arrateis, em outro tempo proporcionada para rolos de menor pezo, quando hoje ſe conhece o notorio gravame dos negociantes Portuguezes, a quem nas Praças da Europa ſe faz deſconto do verdadeiro pezo da tára: He Sua Mageſtade ſervido, que da entrada da Frota da Bahia, que chegar a eſte porto no anno futuro de mil ſetecentos cincoenta e oito em diante nenhum rolo de tabaco tenha mayor pezo de tára, incluidos neſta denominaçaõ o couro, páo, enviras, cruzetas, e palhas, que o de vinte libras, com pena de que achando-ſe mais, ſerá o preço do rolo perdido a favor de quem o tiver comprado.

10 Para ſe fazer eſte deſconto ajuntará o comprador certidaõ do Eſcrivaõ da Provedoria da Alfandega do dito genero, porque conſte do pezo do rolo, e aos vendedores ficará a meſma liberdade de fazer deſconto ás peſſoas, a quem fizeraõ as compras, até parar nos Lavradores, que ſeraõ obrigados por eſtas importancias, perante a inſpecçaõ reſpectiva, a qual procederá executivamente, e ſem Appellaçaõ, nem Aggravo pelas referidas certidoens, indo qualificadas com cartas do Juiz Conſervador da referida Junta.

11 E porque na execuçaõ da ſobredita ordem, e determinaçaõ de Sua Mageſtade intereſſa muito o Bem-commum do commercio, e alguns dos compradores poderáõ duvidar de fazer o referido deſconto por particulares motivos: He o meſmo Senhor ſervido, que eſta Junta faça averiguar pelos meſmos Meſtres da Alfandega do Tabaco, e mais peſſoas, que bem lhes parecer, ſe aſſim ſe cumpre a ſua Real determinaçaõ, e conſtando, que deixaõ paſſar as referidas táras ſem darem conta na Junta, incorreráõ no perdimento dos ſeus Officios, e na de comporem em treſdobro aos ditos compradores toda a deminuiçaõ, que acharem pelo exceſſo das ſobreditas táras; porém dando a dita conta, com certidaõ do Eſcrivaõ da Provedoria, ſerá remettida á reſpectiva Caſa da Inſpecçaõ com

com a declaraçaõ da marca para nella ſe proceder contra o Lavrador, que houver feito a fraude.

12 Tambem nas táras das caixas de açucar, ſe encontraõ alguns exceſſos, que devem ſer emendados com a poſſivel providencia, para que no commercio ſe experimente aquella boa fé, que ſempre deve andar diante dos olhos a todos os negociantes: Pelo que Sua Mageſtade he ſervido, que as táras de todas as caixas ſejaõ primeiro pezadas nos engenhos, e ſe lhe ponha a nota do ſeu pezo na cabeceira, ou teſtilho, em que ſe aſſinalar o engenho, e marcas, pela qual ſe poſſa certificar o comprador no numero certo de arrobas, e libras, que peza qualquer das táras, e achando-ſe o contrario, he o meſmo Senhor ſervido, que o preço, e o valor do açucar, ſeja perdido para o comprador na fórma, que eſtá determinado nos §§. 10. 11. e 12. deſte Capitulo a reſpeito dos rolos de tabaco, e para certeza da diminuiçaõ da conta da cabeça, ou teſtilho da caixa, ſerá levada a tára ao ver o pezo, donde ſe extrahirá certidaõ, com as diſtinçoens de marca, numero, e deviſa do engenho para total certeza da identidade da meſma tára.

13 Como porém póde acontecer, que a tára de huma meſma caixa pezada no engenho do Braſil naõ haja de conferir com o pezo, que ſe lhe achar em qualquer dos pórtos deſte Reyno, em razaõ da humidade do meſmo genero, que recebe, e das aguas, que ſe lhe embebem, aſſim no mar, pela que fazem os Navios, como em terra por eſtarem muitas vezes expoſtas ao tempo, naõ ſe deve fazer conta ao exceſſo de meya, até huma arroba, em cada tára, eſpecialmente quando eſta ſe conhecer penetrada de agua, ou humidade. E porque póde haver circunſtancias, em que ſe naõ deva fazer o referido deſconto, em pena do exceſſo; he Sua Mageſtade ſervido, que a eſta Junta fique encarregado o conhecimento, e averiguaçaõ deſta materia em cada hum dos caſos particulares, em que pela ſua determinaçaõ, ſem nenhuma outra fórma de Juizo, fique o vendedor obrigado, ou abſoluto da pena impoſta no §. antecedente.

14 Para occorrer ao prejuizo, que ſe cauſa aos vendedores das mercadorias, em ſe demorar pelos Proprietarios dos Navios, ou por ſeus Procuradores a cobrança dos fretes, que por falta, ou falencia dos compradores, lhes vem pedir depois de muitos annos: He Sua Mageſtade ſervido, que paſſados dezoito mezes depois da

venda dos effeitos, se naõ possa pedir ao vendedor o seu frete, sem que conste por certidaõ, que foy o comprador executado, e naõ se lhe acharaõ bens para este pagamento, pois naõ he justo, que amóra culpavel do Procurador dos fretes prejudique ao vendedor, que della naõ teve noticia. Mas porque póde haver alguns casos, em que naõ seja culpavel em todo, ou em parte a demora, e estes se naõ podem comprehender na generalidade de huma só determinaçaõ: He Sua Magestade servido, que o Procurador dos fretes possa apresentar nesta Junta as suas razoens por escrito, e que ouvido o vendedor no termo de dez dias, se lhe passe atteestaçaõ do que for assentado em Junta, para se proceder executivamente no Juizo da primeira instancia, ficando á parte o recurso ordinario depois de satisfeito o credor.

15 Tambem para utilidade publica: He Sua Magestade servido, que nas causas, em que houverem de se nomear louvados para averiguaçaõ das materias mercantis, se remettaõ os autos á Secretaria desta Junta, e por ella se nomeem as pessoas de mais conhecida intelligencia no objecto de cada huma das causas, arbitrandolhes as esportulas competentes ao seu trabalho, do qual se naõ poderá escusar pessoa alguma, para mais facil expediçaõ das demandas: E quando as partes por evitar a despeza das esportulas, fizerem sua representaçaõ, pedindo-selhes nomee pessoa, que gratuitamente se queira encarregar desse trabalho, a Junta lhes deferirá, informandose da capacidade do nomeado, e havendo noticia em contrario, nomeará o que bem lhe parecer, para que naõ succeda confundiremse, e dilatarem-se as causas, em gravissimo damno do commercio.

16 Ao cuidado, e administraçaõ desta Junta fica encarregado o fazer arrecadar os couros, e sollas, que se acharem sem marca na Casa da India, e Alfandega, e delles fazer as vendas publicas, quando for conveniente para se ratear, e repartir o seu producto pelas pessoas interessadas naquelles generos, quando naõ estiverem já inteirados das suas carregaçoens pelos Proprietarios, ou Procuradores dos Navios; e estando, se rateará pelos mesmos cobradores dos fretes, sendo huns, ou outros chamados á Casa da Junta para esse intento, e se lhes fará a conta na fórma que se tem praticado em occasioens semelhantes. O mesmo cuidado, e administraçaõ se encarrega a esta Junta a respeito dos rolos de tabaco.

17 Sua Magestade por fazer graça ao commercio, he servido

conce-

concederlhe livre de todos os Direitos, e encargos todo o mel, que vier dos pórtos do Brasil, e dos mais dos seus Dominios para concerto do tabaco, ou venha por conta, e risco das pessoas, que negoceaõ neste genero, ou seja comprado na Alfandega antes de despachado. E porque esta averiguaçaõ seria difficultosa na Mesa da mesma Alfandega: He o mesmo Senhor servido, que ás partes se dê o despacho debaixo de fiança, ou assinatura, e no fim do anno se lhes passará por esta Junta huma attestaçaõ pela qual conste quantos barrîs de mel entraraõ para a Alfandega do Tabaco pertencentes a cada hum dos Despachantes, e esta entrada se tomará pelos Officiaes nomeados pela mesma Junta na sobredita repartiçaõ, para se passarem com as averiguaçoens necessarias as attestaçoens referidas pelas quaes se desobrigaráõ os despachos.

18 Porque he constante, que o Juizo dos Defuntos, e Ausentes, em todas as Comarcas do Brasil, e mais Conquistas se intromete nas carregaçoens dos Negociantes, pelo falescimento, ou ausencia dos Commissarios, sem averiguar, se nas mesmas carregaçoens foraõ nomeadas pessoas, que possaõ tomar entrega das fazendas, e creditos pela disposiçaõ do comitente; e ainda requerendolho, naõ os admittem; tudo em gravissimo damno do commercio, assim pelas demoras das vendas, e remessas dos productos, como pela deminuiçaõ, que lhes causaõ as esportulas: He Sua Magestade servido, que daqui em diante se naõ intrometa o sobredito Juizo em arrecadaçaõ de fazenda, que pelos conhecimentos, ou carregaçoens se lhes mostrar, que tem ausencia, e está em seu inteiro credito a pessoa nomeada, ou se tenha disposto em parte, ou estejaõ as fazendas, e creditos em ser. E para que assim se execute com a mais pontual exactidaõ, he o mesmo Senhor servido, que por esta Junta se recommende ás Mesas da Inspecçaõ do Brasil, o procurarem nos seus respectivos territorios a observancia desta sua Real determinaçaõ, dando conta nesta mesma Junta de toda a falta, que se experimentar no seu cumprimento para se representar a Sua Magestade: a quem foraõ presentes as Provisoens do Tribunal da Mesa da Consciencia, e Ordens de tres de Dezembro de mil setecentos trinta e tres, e de dezasete de Abril de mil setecentos quarenta e sete.

19 Quando para informaçaõ dos requerimentos, das partes, ou para outro qualquer fim do Bem-commum do commercio, for necessa-

neceſſario chamar alguns Commerciantes á Junta, ſeraõ todos obrigados a vir no dia determinado, que lhe inſinuará por carta o Secretario da meſma Junta, eſpecialmente, quando ſe lhes declarar, que para conferencia de alguma extraordinaria propoſta ſe faz aviſo á Praça. E porque a confuſaõ naõ ſirva mais de embaraço, que de expediçaõ dos negocios, pela denominaçaõ de *Praça* para eſte intento, e para os mais effeitos, ſe entenderá o numero de vinte peſſoas eſcolhidas conforme as circunſtancias do caſo, e a noticia da intelligencia, e trato das peſſoas de quem ſe pedir o parecer.

20 Porque a liberdade, e deſordem com que até agora ſe praticou o Ramo do commercio da venda a retalho, he de grande prejuizo ao publico, que naõ intereſſa em que haja ſómente muitos, mas ſim em que haja muitos, e bons Negociantes: He Sua Mageſtade ſervido, que da confirmaçaõ deſtes Eſtatutos em diante, nenhuma peſſoa poſſa abrir logea, aſſim de Mercador da Rua nova, da dos Eſcudeiros, e das chamadas da Fancaria, Capella, e geralmente todas, ſem que ſeja examinada na preſença deſta Junta, precedendo as circunſtancias, que ao meſmo Senhor foraõ propoſtas para regulamento deſta parte do commercio em particular Eſtatuto.

21 E porque a confuſaõ dos tempos proximos paſſados, ainda confundio mais a ordem, e ſe introduziraõ neſte commercio peſſoas totalmente eſtranhas do ſeu conhecimento, das quaes ſe naõ póde eſperar, que poſſaõ ſubſiſtir: a eſcolha, e exame da meſma Junta deve tambem comprehender as logeas, que já eſtiverem abertas, reduzindo tudo a huma tal ordem, e equilibrio, que nem ſe prejudique o bem publico, nem os particulares ſe queixem.

CAPITULO XVIII.

Dos Privilegios, e graças, que Sua Mageſtade he ſervido conceder a eſta Junta, e ás peſſoas de que ella ſe compoem.

POr quanto Sua Mageſtade foy ſervido crear, e erigir eſta Junta debaixo da ſua Regia, e immediata protecçaõ, concedida ao corpo

corpo da mesma Junta, com immediato recurso á sua Real Pessoa, na conformidade do Real Decreto de trinta de Setembro de mil setecentos cincoenta e cinco, e dos presentes Estatutos: He o mesmo Senhor servido, que sendo necessario a algum dos Tribunaes de Sua Magestade saber alguma cousa concernente ao Real serviço, faça escrever pelo seu Secretario ao desta Junta: Que sendo por elle informada, lhe ordenará o que deve responder: E quando seja cousa a que a Junta entenda, que lhe naõ convem deferir, o Tribunal, que houver feito a pergunta poderá consultar a Sua Magestade para que ouvindo a Junta, resolva o que for servido.

1 Tambem Sua Magestade he servido, que esta Junta a quem concede, que possa denominar-se: *Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios*, possa usar de sello em todos os seus papeis, e cartas, o qual consistirá na imagem de ElRey nosso Senhor com esta letra por baixo.

Sub tuum præsidium.

2 Todos os Negociantes deste Reyno seraõ sujeitos em tudo a esta Junta, e em reconhecimento da sua sujeiçaõ, cumpriráõ o que por ella se lhes ordenar, e remetteráõ ao seu Secretario todos os requerimentos concernentes ao commercio, para que subaõ á Real presença depois de vistos, e approvados pelo Provedor, e Deputados.

3 Ao Provedor, e mais pessoas de que se compoem esta Junta, concede Sua Magestade o Privilegio de homenagem na sua propria casa, naquelles casos em que ella se costuma conceder: Bem entendido, que este Privilegio lhes fica sómente concedido em quanto servirem na Junta, e sómente ao Provedor, e Vice-Provedor ficará pertencendo sempre, ainda depois de acabarem os seus lugares.

4 Faz Sua Magestade merce ao mesmo Provedor, e mais pessoas de que se compoem o corpo desta Junta, de que naõ possaõ ser prezos em quanto estiverem servindo por ordem do Tribunal, Cabo de Guerra, ou Ministro algum por caso civel, ou crime (salvo se for inflagranti delicto) sem ordem do seu Juiz Conservador, que lhes guardará o sobredito Privilegio de homenagem nos casos em que he permittida conforme a Direito.

5 He Sua Mageftade fervido, que o mefmo Provedor, e mais peffoas do corpo da Junta tenhaõ (por ora em quanto o mefmo Senhor naõ mandar o contrario) apofentadoria activa, e paffiva: E que os Officiaes da nomeaçaõ da mefma Junta, affim nefta Corte, como nas Provincias, gozem de apofentadoria paffiva, a qual lhe ferá guardada aprefentando o feu Provimento, e eftando efte no tempo que lhe for declarado.

6 Os exercicios de Provedor, e Deputados, Secretario, e Procurador defta Junta, naõ fó naõ prejudicaráõ á Nobreza das peffoas que os tiverem, no cafo em que a tenhaõ herdada; mas antes pelo contrario ferá meyo muito proprio para fe alcançar a Nobreza adquerida: De forte, que todos os fobreditos por V. Mageftade nomeados para fervirem nefta primeira fundaçaõ, ficaráõ habelitados para receberem os Habitos das Ordens Militares; e para feus filhos lerem no Defembargo do Paço fem difpenfa, no cafo de a neceffitarem. O que com tudo fó terá lugar nas eleiçoens feguintes a favor das peffoas, que occuparem os lugares de Provedor, e Vice-Provedor, depois de os haverem fervido por hum anno completo com fatisfaçaõ defta Junta.

7 As offenfas, que fe fizerem a qualquer Official da mefma Junta por obra, ou palavra, fobre a materia do feu Officio, feraõ caftigadas pelo Juiz Confervador, e os reos prezos pelas mais Juftiças inflagranti (com tanto, que depois remettaõ os autos ao dito Juiz Confervador) como fe foffem feitas aos Officiaes de Juftiça de V. Mageftade.

CAPITULO XIX.

Das Contribuiçoens para as defpezas da Junta.

SEndo neceffario eftabelecer rendimento, affim para os ordenados com que por eftes Eftatutos fe tem regulado os lugares, que formaõ o corpo da Junta, como tambem para as outras defpezas, que indifpenfavelmente fe devem fazer, a favor do Bem-commum do commercio, e naõ fendo baftantes as contribuiçoens; que

que até agora ſe pagavaõ, para eſte intento: He Sua Mageſtade ſervido, que por cada huma caixa de açucar ſe paguem ao tempo da ſahida quarenta reis: Por cada feixo do dito genero dez reis: Por cada meyo de ſolla tres reis: Por cada hum de atanado ſeis reis: Por cada rolo de tabaco deſpachado para dentro, ou para fóra do Reyno trinta reis. Na Caſa da India: Por cada quintal de Marfim, ou outro qualquer genero de pezo quarenta reis: Por qualquer fardo, ou caixa, ſendo inteiro quarenta reis; e ſendo meyo fardo, ou meya caixa vinte reis: Das encomendas, que pagaõ direitos, dez reis, e das que naõ os pagaõ vinte reis: Por cada barril de pimenta, ou de outro qualquer genero, vinte reis: Por barrica, ou pipa ſeſſenta reis, fraſqueiras dez reis, ſaca de cacao vinte reis: Paneiro de cravo, e ſalſa dez reis: Tudo em lugar das contribuiçoens, que até agora ſe pagavaõ nos ſobreditos generos.

1 E porque ainda computados eſtes accreſcimos pelo que até agora rendiaõ as ſobreditas contribuiçoens, ſeriaõ muito diminutos para alguma parte das referidas deſpezas: He o meſmo Senhor outro ſim ſervido, que de qualquer fardo, ou caixa, bála, ou balote, que ſe deſpachar na Alfandega, ſe paguem indiſtintamente, quarenta reis: De cada barril de ſeco, ou de molhado, vinte reis: De cada hum quintal de fazenda de que ſe fizer bilhete na Meſa das Eſtivas, ſe paguem dez reis; e de cada barrica, ou pipa quarenta reis. Tudo ſem diſtinçaõ de peſſoa alguma poſto que privilegiada ſeja, porque todos intereſſaõ na diligencia, e cuidado de ſe conſervar, e augmentar o Bem-commum do commercio.

2 Na Caſa dos Cinco ſe pagará para eſta contribuiçaõ trinta reis por cada volume grande, ou pequeno; porém nenhuma deſtas contribuiçoens ſe entenderá impoſta em mantimentos, que naõ pagaõ direitos, em qualquer parte, que ſejaõ deſpachados: Os Navios, que vierem a eſte porto de Liſboa, e nelle deſcarregarem em todo, ou em parte, pagaráõ mil e quinhentos reis.

CAPITULO XX.
Do Cofre da Junta.

PAra arrecadaçaõ das contribuiçoens, que ſe pagarem a eſta Junta haverá hum cofre guardado com tantas chaves differentes,

tes, quantos saõ o Provedor, e Deputados della, os quaes todos ficaráõ obrigados em geral, e cada hum in solidum a responder pelas quantias, que nelle se meterem. No mesmo cofre, e com as mesmas arrecadaçoens se fecharáõ os dinheiros pertencentes á contribuiçaõ dos Marinheiros da India, separando-se cada huma das sobreditas repartiçoens dentro da mesma caixa em contas differentes: E qualquer dos ditos Officiaes, que confiar a sua chave, responderá pela falta, que se achar no cofre, nas primeiras contas.

1 Haverá livros separados para o sobredito cofre, no qual estejaõ lançadas pelo Secretario da Junta todas as quantias, que nelle se fecharem, e com distinçaõ, lançará o mesmo Secretario as quantias, que se extrahirem para constar com facilidade o dinheiro, que se acha no cofre pertencente, separadamente, ás repartiçoens referidas.

2 Quando finalizar o actual triennio; e depois annualmente daraõ conta com entrega o Provedor, e Deputados, que sahirem aos que entrarem na administraçaõ desta Junta: Para cujo effeito os que ficarem conservados para o exercicio, será visto haverem findo o seu tempo para a conta, elegendo-se para o acto della hum igual numero de pessoas entre os Deputados da Junta do Graõ Pará, e Maranhaõ, até que as referidas contas sejaõ balanceadas, e soldadas por termo assinado por todas as pessoas, que as tomarem na sobredita fórma. A 12 de Dezembro de 1756.

Joseph Rodrigues Bandeira.	*Joaõ Luiz de Sousa Sayaõ.*
Joaõ Rodrigues Monteiro.	*Joseph Moreira Leal.*
Pedro Rodrigues Godinho.	*Antonio Ribeiro Neves.*

Joaõ Luiz Alvares.

EU

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de confirmação virem, que havendo viſto, e conſiderado com peſſoas do meu Conſelho, e outros Miniſtros doutos, experimentados, e zeloſos do ſerviço de Deos, e Meu, e do Bem-commum dos meus Vaſſallos, que me pareceo conſultar, os Eſtatutos da Junta do Commercio, conteúdos nas vinte e ſeis meyas folhas de papel atraz eſcritas, e rubricadas por Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello, do meu Conſelho, e Secretario de Eſtado dos Negocios do Reyno, os quaes foraõ ordenados em execuçaõ do meu Real Decreto de trinta de Setembro do anno proximo paſſado de mil ſetecentos cincoenta e cinco: E porque ſendo examinados os meſmos Eſtatutos com maduro conſelho, e prudente deliberação, ſe achou, ſerem de grande, e notoria utilidade para a conſervaçaõ, e augmento do Bem-publico dos meus Vaſſallos, e do commercio, e navegaçaõ deſtes Reynos, e ſeus Dominios: Em conſideraçaõ de tudo: Hey por bem, e me praz de confirmar os ditos Eſtatutos, e cada hum dos ſeus Capitulos, e Paragrafos, em particular, como ſe de verbo ad verbum foſſem aqui inſertos, e declarados; e por eſte meu Alvará os confirmo de meu proprio Motu, certa Sciencia, Poder Real Supremo, e abſoluto, para que ſe cumpraõ, e guardem taõ inteiramente, como nelles ſe contém. E quero, e mando, que eſta confirmaçaõ em tudo, e por tudo, ſeja inviolavelmente obſervada, e nunca poſſa revogar-ſe, mas ſempre, como firme, valida, e perpetua, eſteja em ſua força, e vigor, ſem diminuiçaõ, e ſem que ſe poſſa pôr duvida alguma a ſeu cumprimento em parte, nem em todo, em Juizo, nem fóra delle; e ſe entenda ſempre ſer feita na melhor fórma, e no melhor ſentido, que ſe poſſa dizer, e entender a favor da meſma Junta do Commercio, e conſervaçaõ delle: Havendo por ſuppridas (como ſe foſſem expreſſas neſte Alvará) todas as clauſulas, e ſolemnidades de feito, e de Direito, que neceſſarias forem para a ſua firmeza: E derogo, e Hey por derogadas todas, e quaeſquer Leys, Direitos, Ordenaçoens, Capitulos de Cortes, Provizoens, Extravagantes, e outros Alvarás, e opinioens de Doutores, que em contrario dos meſmos Eſtatutos, e de cada hum dos ſeus Capitulos, e Paragrafos, poſſa haver por qualquer via, ou por qualquer modo, poſto que

 taes

taes sejaõ, que fosse necessario fazer aqui dellas especial, e expressa relaçaõ de verbo ad verbum, sem embargo da Ordenaçaõ do livro segundo titulo quarenta e quatro, que dispoem, naõ se entender ser por Mim derogada Ordenaçaõ alguma, se da substancia della se naõ fizer declarada mençaõ. E terá este Alvará força de Ley, para que sempre fique em seu vigor a confirmaçaõ dos ditos Estatutos, Capitulos, e Paragrafos, que nelles se contém, sem alteraçaõ, nem diminuiçaõ alguma.

Pelo que, mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Védores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e pessoas de meus Reynos, e Senhorios, que assim o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, sem duvida, nem embargo algum; naõ admittindo requerimento, que impida em todo, ou em parte o effeito dos ditos Estatutos, por tocar ao Desembargador Juiz Conservador, e ao Provedor, e Deputados da Junta do Commercio tudo o que a elles diz respeito. E Hey por bem, que este Alvará valha como carta, ainda que naõ passe pela Chancellaria, e posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, e sem embargo da Ordenaçaõ livro segundo, titulo trinta e nove, e quarenta em contrario. Dado em Belem aos dezaseis dias do mez de Dezembro de mil setecentos e cincoenta e seis.

REY. ∴

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará

A Lvará, porque V. Mageſtade ha por bem confirmar os Eſtatutos da Junta do Commercio na fórma acima declarada.

Para V. Mageſtade ver.

Filippe Joſeph da Gama o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reyno, no livro da Junta do Commercio a fol. 76.

P Oderá o Impreſſor Miguel Rodrigues eſtampar os Eſtatutos da Junta do Commercio; porque para eſſe effeito por eſte Decreto ſómente lhe concedo a licença neceſſaria. Belem dezaſeis de Dezembro de mil ſetecentos e cincoenta e ſeis.

Com a rubrica de Sua Mageſtade.

Regiſtado